## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004309-59.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: ANTONIO SÉRGIO AMBRÓSIO Requerido: AIRTON GARCIA FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pelo réu para promover inserções de material de divulgação em sua campanha para eleger-se Deputado Estadual.

Alegou ainda que do preço ajustado (R\$ 7.000,00) recebeu somente a metade (R\$ 3.500,00), de sorte que almeja à condenação do réu ao pagamento do valor remanescente, devidamente atualizado.

Já o réu em contestação negou a dinâmica apresentada pelo autor, salientando que quitou integralmente a dívida decorrente da prestação dos serviços em pauta e que por isso nada mais lhe devia.

Assim posta a questão controvertida, conclui-se que tocava ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ele, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou sequer indícios que conferissem verossimilhança à sua explicação.

Nesse sentido, é certo que o relato exordial está desacompanhado de prova documental que o respaldasse, a exemplo da réplica de fls. 92/93

O autor foi então instado a esclarecer se desejava produzir novas provas, com a observação de que em caso de silêncio se reputaria o desinteresse a propósito (fl. 103), mas permaneceu inerte (fl. 109).

O quadro delineado conduz à rejeição da

postulação vestibular.

Isso porque diante da contestação ofertada pelo réu deveria o autor patentear que a contratação levada a cabo se deu no preço que mencionou na inicial, até mesmo por prova oral, mas nada disso foi coligido aos autos.

Conclui-se, pois, que à míngua de lastro minimamente sólido o pleito do autor não vinga.

Já no que concerne ao pedido contraposto formulado pelo réu, desdobra-se em dois aspectos, a saber: (1) o ressarcimento dos danos morais que sofreu em virtude de ofensas assacadas pelo autor e (2) a condenação do mesmo a entregar a nota fiscal correspondente aos serviços prestados.

O primeiro deles não pode prosperar porque não se funda nos mesmos fatos que constituem o objeto da lide e sim em ofensas que teriam sido feitas pelo autor ao réu por intermédio de redes sociais.

Independentemente de emitir juízo de valor a esse respeito, é inegável que o tema extravasa o âmbito da ação demarcado pelo relato inicial, acrescentando-lhe dados, o que em última análise importa a violação à regra do art. 31, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Outra será a solução para o segundo aspecto do

pedido contraposto.

Ele está em consonância com o referido dispositivo legal, atinando a obrigação que guarda intrínseca ligação com os fatos descritos pelo autor.

Ademais, como este em momento algum negou que não tivesse procedido à entrega da nota fiscal correspondente aos serviços prestados ao réu, sua condenação a tanto é de rigor, mesmo porque sua obrigação no particular é induvidosa.

## Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para condenar o autor a entregar ao réu no prazo máximo de dez dias a nota fiscal correspondente aos serviços de sete publicações tratados nos autos no importe de R\$ 3.500,00, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo réu, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA